



**Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

PE CRO-RS Nº: 071/2023

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

Nos autos consta denúncia com documentos da ██████████ (fls. 03–29), em face da profissional ██████████, relatando que a denunciada enquanto laborou na clínica ██████████, na qual a denunciante é ██████████, teria realizado procedimentos odontológicos “mal conduzidos” e que ocasionaram prejuízos aos pacientes e à clínica que acabou tendo que refazer muitos deles.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial fls. 158-161, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a profissional denunciada, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, VI, VII, XII e XIV, 11, inciso V, e 32, inciso II, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA**, para **absolver a denunciada** com fulcro no parágrafo 1º do artigo 27, alínea “c” do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO 59/2004) por não existir prova de ter a acusada concorrido para infração ao Código de Ética;

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 15/02/2024, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, **por unanimidade, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA**, para **absolver a denunciada** com fulcro no parágrafo 1º do artigo 27, alínea “c” do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO 59/2004) por não existir prova de ter a acusada concorrido para infração ao Código de Ética;



***Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul***

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2024.

**EVERSON MARTINS, CD,**

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão